



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**ACÓRDÃO Nº**  
**APELAÇÃO PENAL**  
**PROCESSO Nº 2012.3.027247-3**  
**COMARCA DE ORIGEM: Redenção (2ª Vara Penal)**  
**APELANTES: Ministério Público do Estado e Charles da Luz (Advs. Nubia Varão e Ricardo Queiroz)**  
**APELADOS: Charles da Luz (Advs. Núbia Varão e Ricardo Queiroz), Vanderley de Oliveira (Def. Púb. Nara de Cerqueira Pereira) e A Justiça Pública**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão**  
**RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar**

**APELAÇÕES PENAIS – DENÚNCIA: ART. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 14, II, ART. 148, CAPUT, E ART. 70, 2º PARTE, TODOS DO CP (TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E CÁRCERE PRIVADO, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO) – SENTENÇA: ART.157, § 2º, II E V C/C ART. 14, II, E ART. 71, TODOS DO CP (TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA) – PRELIMINARES: 1) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA FACE À AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS, SUSCITADA NAS RAZÕES DO APELO DE CHARLES DA LUZ – REJEITADA – PEÇA PROCESSUAL DEVIDAMENTE APRESENTADA EM FAVOR DO ACUSADO – 2) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO APRESENTADO PELO PARQUET FACE A INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS, SUSCITADA PELOS ACUSADOS EM CONTRARRAZÕES – REJEITADA - MERA IRREGULARIDADE – MÉRITO: APELO DE CHARLES DA LUZ: 3) ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE, INDICANDO O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO FATO DELITUOSO – 4) REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – PLEITO INÓCUO – PROVIDÊNCIA JÁ OBSERVADA PELO JUÍZO A QUO, QUE AVALIOU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CP, EM FAVOR DO APELANTE E APLICOU A SANÇÃO BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO – 5) APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – RÉU QUE SE MANTEVE CALADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO, NA QUAL SERIA INTERROGADO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO – APELO MINISTERIAL: 6) RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO – PROCEDÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA – 7) AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – PROVIMENTO PARCIAL, AFASTANDO-SE A CONTINUIDADE DELITIVA, PORÉM, APLICADO-SE O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO OU PERFEITO, NA HIPÓTESE – 8) EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PRESENTE RECURSO AO CORRÉU QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL SIMILAR A DO RECORRENTE – INTELIGÊNCIA DO**



ART. 580, DO CPP - RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O APELO DE CHARLES DA LUZ E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECONHECER A MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA E AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA, APLICANDO-SE, PORÉM, O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO OU PERFEITO, NA HIPÓTESE.

1- Extrae-se dos autos que à época das alegações finais, ambos os acusados eram assistidos pela Defensoria Pública, cujo representante ofertou a aludida peça em favor dos mesmos. Logo, verifica-se que a defesa não só foi oportunizada ao apelante, como também efetivada, não merecendo ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2- Em respeito ao princípio da ampla defesa, a jurisprudência é uníssona em entender que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, inviabilizando o não conhecimento do recurso. Preliminar rejeitada.

3- Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria delitiva, ressaltando-se que a realização do reconhecimento do réu sem a observância dos ditames da lei processual penal constitui mera irregularidade, que não invalida o reconhecimento realizado, ainda mais quando as testemunhas apontaram em juízo o acusado, como autor do fato delituoso. Ademais, os depoimentos de policiais devem ser considerados e examinados como os de qualquer testemunha, não havendo nenhum impedimento legal para testemunharem só por serem policiais.

4- Já tendo o juízo a quo avaliado as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado e fixado a sua pena-base no mínimo legal, restam inócuos os pleitos nesse sentido.

5- Incabível a aplicação da atenuante da confissão, pois o apelante se manteve calado em sede policial e não compareceu à audiência instrutória, na qual iria ser realizado o seu interrogatório, apesar de intimado, não havendo em momento algum confessado a prática delituosa.

6- Desnecessária a apreensão da arma e a realização de perícia a fim de que se ateste o seu potencial lesivo, para configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando por outros elementos de prova é possível de se constatar o seu efetivo emprego na empreitada criminosa, como in casu, em que a vítima e testemunhas, ouvidas na fase inquisitiva e em juízo, afirmaram que o crime foi cometido com o emprego de duas armas de fogo. Súmula nº 14, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

7- Se as tentativas de roubo ocorreram mediante uma só ação, desdobrada em vários atos, violando o patrimônio de ais de uma vítima, no mesmo contexto, fático, e sem desígnios autônomos entre eles, não há que se falar em continuidade delitiva, tampouco concurso formal impróprio. Hipótese que se amolda aos requisitos constantes na primeira parte do art. 70, do CP, restando configurado o concurso formal próprio, aplicando-se a fração de ½ (metade), em razão da quantidade de vítimas, mais de 06 (seis), a quando do aumento da pena em virtude do aludido concurso formal próprio.

8- Penas-bases fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo sido as mesmas reduzidas em 1/2 (metade), em virtude da tentativa, resultando, em caráter provisório, em 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Em seguida, exasperadas pelas majorantes previstas no §2º, art. 157, do CP, no patamar máximo previsto em lei, ou seja, ½ (metade), que se manteve, em razão da utilização de duas armas de fogo, bem como por ter a restrição de liberdade das vítimas perdurado por elevado período de tempo, mais de 10 (dez)



horas, adentrando pela madrugada, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Face à regra do concurso formal próprio ou perfeito, as reprimendas foram aumentadas em ½ (metade), em função dos números dos delitos tentados, mais de 06 (seis). Penas que restaram definitivas em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o regime inicial semiaberto.

9- Estende-se os efeitos do presente julgamento ao corréu Vanderley de Oliveira, por estar o mesmo em situação fática-processual similar a do recorrente, em inteligência ao disposto no art. 580, do CPP.

10- Recursos conhecidos, improvido o apelo de Charles da Luz e parcialmente provido o apelo ministerial, para reconhecer a majorante referente ao uso de arma e afastar a continuidade delitiva, aplicando-se, porém, o concurso formal próprio ou perfeito, estendendo-se os efeitos do presente recurso ao corréu Vanderley de Oliveira. Decisão Unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo de Charles da Luz e dar parcial provimento ao apelo ministerial, para reconhecer a majorante referente ao uso de arma e afastar a continuidade delitiva, reconhecendo-se, porém, o concurso formal próprio ou perfeito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e por CHARLES DA LUZ, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção que condenou os acusados VANDERLEY DE OLIVEIRA E CHARLES DA LUZ à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela infração prevista no art. 157, § 2º, incs. II e V e art. 14, II, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Em razões recursais, pugnou o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em síntese, pela aplicação do concurso formal impróprio, bem como pelo reconhecimento da causa de aumento referente ao uso de arma.

Em contrarrazões, ambos os recorridos alegaram, preliminarmente, a intempestividade das razões recursais e, no mérito, manifestaram-se pelo improvimento do apelo.

Em razões recursais, o segundo apelante, CHARLES DA LUZ, alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, referindo não lhe ter sido concedido o direito de apresentar suas alegações finais. No mérito, aduziu a inexistência de provas da autoria delitiva, alegando não ter sido realizado o seu reconhecimento em juízo e que apenas uma das vítimas e os policiais que efetivaram sua prisão foram ouvidos em audiência, requerendo, assim, sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela reavaliação das circunstâncias judiciais e, conseqüentemente, a redução da pena-base a si imposta para o mínimo legal. Por fim, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos moldes do art. 65, III, d, do CP.

Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se pelo provimento parcial do apelo defensivo, a fim de que seja acolhida a preliminar suscitada, anulando-se o decisor, para que o magistrado a quo oportunize ao acusado a apresentação de alegações finais, pugnano pelo seu improvimento quanto ao mérito. No que se refere ao apelo ministerial, opinou pelo provimento total do mesmo.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELO SEGUNDO APELANTE, CHARLES DA LUZ,



**ALEGANDO NÃO LHE TER SIDO CONCEDIDO O DIREITO DE APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS:**

A preliminar suscitada de maneira nenhuma merece prosperar, pois embora o acusado não tenha comparecido à audiência realizada em 21/09/2010, ex-vi às fls. 102/106 – tendo em vista que segundo informações constantes nos autos, ele se encontrava foragido – o mesmo foi intimado acerca do aludido ato em audiência anterior, fls. 90/91, sendo assistido à época pela Defensoria Pública, cujo representante se fez presente, tendo requerido, inclusive, o seu adiamento, em razão da ausência do apelante – o que foi indeferido, motivadamente, pelo juiz a quo, com base no fundamento acima exposto – e ao final da mesma, apresentou as alegações finais em favor de ambos os acusados.

Assim, verifica-se que a defesa não só foi oportunizada ao apelante, como também efetivada, não merecendo ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença por suposta ausência de ampla defesa e contraditório.

**2) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO PARQUET, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELOS RECORRIDOS CHARLES DA LUZ E VANDERLEY DE OLIVEIRA, PUGNANDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Analisando-se os autos, vê-se que de fato as razões do apelo foram apresentadas extemporaneamente, pois o Ministério Público teve vista dos autos para apresentá-las no dia 26/10/2011, conforme se verifica às fls. 141-v, tendo protocolado as razões recursais em 17/01/2012 (fls. 143), fora do prazo esculpido no art. 588, do CPP.

Ocorre que em respeito ao princípio da ampla defesa, a jurisprudência é uníssona em entender que tal fato constitui mera irregularidade, quando o recurso é interposto no prazo legal, como na hipótese, não ensejando o não conhecimento do recurso, verbis:

Nesse sentido, verbis:

**STF: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Esta Corte já sedimentou a orientação no sentido de que, apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso. Precedentes.

II. O entendimento adotado pelo tribunal regional, que deixou de conhecer da apelação em função da extemporaneidade das razões recursais, configura flagrante constrangimento ilegal, apto a justificar a superação do enunciado da Súmula 691 deste Tribunal e, por conseguinte, a concessão da ordem.

III. Ordem concedida para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no julgamento da apelação interposta pelo ora paciente.



(HC: 112355 GO, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma)

STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal (AgRg no HC n. 229.104/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23.9.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1419193/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014).

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito.

Narra a denúncia, que no dia 21 de dezembro de 2009, por volta das 17 horas, no município de Redenção, os acusados Charles da Luz e Vanderley de Oliveira, portando arma de fogo, invadiram um estabelecimento comercial e anunciaram o assalto, determinando que as pessoas ali presentes deitassem no chão e entregassem seus pertences. Ato contínuo, uma guarnição da polícia militar chegou ao local, iniciando-se negociação para liberação dos reféns.

Refere a peça inaugural, que as vítimas foram mantidas em cárcere privado das 17h00min até as 04h30min do dia seguinte e só foram liberadas após a chegada da imprensa ao local.

Assim, os acusados foram denunciados pelas práticas delituosas previstas nos art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, II e arts. 148, caput, e 70, 2º parte, todos do CP, porém, foram condenados pela prática do delito previsto no art.157, § 2º, incisos II e V c/c arts. 14, II, e 71, todos do CP.

Irresignados com os termos do édito condenatório, o Ministério Público Estadual e o acusado Charles da Luz recorreram da decisão, sendo que este último requereu, em síntese, sua absolvição, alegando ausência de provas da autoria delitiva, e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante de confissão, enquanto aquele requereu a aplicação da majorante do uso de arma, bem como do concurso formal impróprio.

#### APELO DO ACUSADO CHARLES DA LUZ:

3) No que diz respeito à absolvição por ausência de prova de autoria delitiva, o pleito não merece guarida, pois analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, vê-se que, ao contrário do alegado, há nos autos provas concretas capazes de legitimar o édito condenatório, senão vejamos.

A vítima EDIO MOREIRA GONÇALVES, a quando do seu depoimento perante à Autoridade Policial, às fls. 13/14, informou, verbis: QUE é proprietário do Opção



Lanches e que no dia 21/12/2009 às 17:00 estava no seu estabelecimento atendendo alguns clientes, no total de sete clientes, quando momentaneamente dois elementos já empunhando duas armas de fogo e anunciando o assalto ordenando que todos deitassem no chão (...) tendo passado doze horas de tempo de negociação dos policiais militares e civis com os assaltantes (...)

Nesse mesmo sentido é o depoimento da testemunha NILVA RODRIGUES PINTO, prestado perante o juízo a quo, às fls. 103, a qual relatou, verbis: Que confirma o depoimento prestado na fase inquisitiva; Que os acusados não foram violentos com a depoente, não levaram nenhum bem da informante, apenas pediam para negociar com a polícia, declaravam apenas que se a polícia invadissem matariam a todos....

Em sede inquisitorial, a referida testemunha assim relatou, verbis: QUE, por volta das 09h00, do dia 21/12/2009, a declarante, juntamente com seu marido DOMINGOS e seu patrão JEFERSON, vieram até a cidade para fazerem compras; QUE, por volta das 17h30, quando estavam de retorno à fazenda acima nominada, fizeram uma parada para lanchar no bambu, na estrada da Sairema, ocasião em que dos indivíduos armados com arma de fogo, anunciaram um assalto, e mediante grave ameaça mandaram que todos saíssem da camioneta; QUE, ao saírem da camioneta foram obrigados a entrar na lanchonete existente no local em seguida deitaram no chão; QUE, nesta ocasião mais clientes chegaram no local; QUE um dos assaltantes, de cor clara, mandou que o Proprietário da lanchonete atendesse normalmente, porém um dos clientes que chegou ao local percebeu a ação dos meliantes, ocasião em que correu, oportunidade , em que um dos assaltantes efetuou um disparo; QUE-, os dois assaltantes mantiveram sete pessoas como refém, dentro da lanchonete, dentre elas a declarante, 'seu esposo, seu patrão, os proprietários da lanchonete e outros clientes que estavam no local; QUE, a todo momento ameaçavam a todos dizendo que não olhassem para eles, senão iriam atirar; QUE, mantiveram uma moça sob a mira do revolver; QUE, reviraram a lanchonete e a casa dos proprietários da mesma a procura de dinheiro e arma; QUE, a polícia chegou no local por volta das 18 horas, iniciando uma negociação para a liberação dos reféns; QUE, os assaltantes exigiam, duas pistola, uma viatura e dois coletes; QUE, a negociação demorou horas entrando pela madrugada; QUE, durante a madrugada, alguns reféns foram sendo liberados, dentre eles a declarante; QUE, os assaltantes exigiram a presença da imprensa, ocasião que por volta das 04h30 da manhã, foi feita a liberação dos últimos reféns; QUE, os assaltantes identificados como CHARLES DA LUZ E VANDELEI DE OLIVEIRA, se entregaram a polícia, sendo conduzidos para a delegacia, bem como as vítimas, JEFFFESON, DOMINGOS, DICO, proprietário da lanchonete, ERICA, sobrinha do proprietário da lanchonete, a declarante e outros os quais a vítima não sabe declinar o nome.

Corroborando as informações supratranscritas, o policial militar MARIO JOSÉ ADRIANO RODRIGUES DE BRITO, também em juízo, às fls. 87/88, declarou, verbis: (...) Ao chegarem no local já havia policiais de Santa Maria e os acusados estavam no interior do estabelecimento mantendo cerca de 15 (quinze) pessoas sob a mira de armas... (...) Que as negociações começaram às 19:00hs, só encerrou à 01:00h; Que à medida que alguns reféns tinham passado mal, pessoas idosas eram libertadas; Que os acusados se entregaram e apresentaram as armas; Que os dois assaltantes são os dois acusados presentes nesta



audiência; Que não eram conhecidos da guarnição (...) Os reféns foram liberados aos poucos; Que os acusados retiraram alguns objetos das vítimas, mas não conseguiram levar nenhum

Por fim, ratificando ainda mais a versão acusatória, o policial militar, PAULO RONALDO ARAÚJO DA GAMA, às fls. 88, afirmou, verbis: Que participou das diligências de captura dos acusados, por volta das 19h30min, quando começaram as negociações de liberação das pessoas mantidas pelos acusados como reféns; Que os fatos aconteceram no sítio do Bambu, em um boteco; Que os acusados estavam armados; Que aparentemente ninguém ficou machucado; Que são os dois acusados aqui presentes que estavam mantendo as pessoas reféns; Que estavam armados com revólver calibre 38 e 32 com várias munições não deflagradas (...) Diante do exposto, observa-se que o apelante e seu comparsa foram presos logo depois do crime, tendo sido apontados como autores do mesmo, em juízo, pelas testemunhas.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo apelante, existem nos autos provas suficientes de autoria delitiva, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como in casu.

Ressalte-se que os depoimentos de policiais devem ser considerados e examinados como de qualquer testemunha, não havendo nenhum impedimento legal a respeito. Desde que verossímeis e harmônicos com o conjunto probatório, não devem ser inquinados de imprestáveis, e servem como lastro a uma decisão condenatória.

Ademais, a alegação de não ter sido realizado, em juízo, o procedimento de reconhecimento do apelante, pelas vítimas, de maneira nenhuma merece guarida, pois, as disposições contidas nos artigos 226 a 228, todos do CP, constituem meras recomendações, cujo descumprimento não é suficiente para acarretar nulidade ou mesmo inviabilizar o reconhecimento do acusado, ainda mais quando o mesmo foi preso em flagrante e apontado como autor do fato em juízo pelas testemunhas, não havendo que se falar, portanto, em qualquer tipo de irregularidade procedimental.

Nesse sentido, verbis:

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DE TESTEMUNHA CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IMPROCEDÊNCIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não há falar-se em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria e materialidade da subtração perpetrada mediante violência e grave ameaça, emergindo clara a responsabilidade



penal do agente do reconhecimento feito por testemunha, bem como das demais provas produzidas.

2. É prescindível a apreensão da arma de fogo para incidência da causa especial de aumento de pena, em face da natural potencialidade lesiva do instrumento.

3. A escassez de recursos do sentenciado não impede a condenação ao pagamento das custas processuais, entretanto, a avaliação acerca da miserabilidade do agente deve ser feita no Juízo de Execução, que é o competente para analisar o pedido de isenção. V.V. Necessário o decote da majorante do emprego de arma de fogo, se não há nos autos prova da eficiência do artefato. (Processo APR 10223130084898001 MG, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 02/12/2013, Julgamento: 26 de Novembro de 2013, Relator: Rubens Gabriel Soares)

TJMG: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - RECONHECIMENTO REALIZADO NA DELEGACIA - FORMALIDADE EXIGIDA NO ART. 226 DO CPP - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - WRIT DENEGADO.

I. O reconhecimento realizado pelo ofendido, ainda que em sede administrativa, prescinde das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, mormente quando não demonstrada qualquer dúvida acerca da identidade do increpado.

II. Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social.

III. O modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez.

IV. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 1.0000.13.039581-7/000, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 22/07/2013).

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. Materialidade delitiva. Comprovada. Autoria. Devidamente demonstrada pelo conteúdo probatório coligido, consubstanciado no firme e coerente relato das vítimas, no reconhecimento judicial dos acusados e não afastada pela frágil tese de defesa. Reconhecimento dos acusados pelas vítimas. Ausência de nulidade. Consabido que as regras do art. 226 do CPP constituem mera cautela, sem caráter obrigatório, não acarretando nulidade ou qualquer prejuízo à prova sua inobservância, quando firme o reconhecedor em seu apontamento. Recepção, pela CF/88, do instituto da reincidência. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão, com aplicação do regime de repercussão geral, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 453000, de 04.04.2013. Apenamento. Mantido. Sem modificação na dosimetria. Fixação da pena provisória aquém do mínimo em face da menoridade. Descabimento. Precedentes das Cortes Superiores. Súmula 231



do STJ. Insuficiência de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Inexistente. Presença dos fundamentos jurídicos e legais que determinaram o regime inicial fixado.

Isenção da pena de multa. Descabimento.

À UNANIMIDADE, APELO DO CORRÉU CLAUDENIR NÃO PROVIDO E, POR MAIORIA, APELO DOS CORRÉUS BRUNO E JONATHAN NÃO PROVIDOS. (Apl. N° 70055884472. Relatora. Desa. Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal. Julgado em 05/09/13).

4) Quanto ao pleito de reavaliação das circunstâncias judiciais e redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, impende ressaltar que o juízo singular já a fixou em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal previsto para o delito de roubo, inviabilizando o almejado redimensionamento.

5) No que se refere ao pedido de aplicação da atenuante de confissão, o mesmo revela-se incabível, pois o apelante se manteve calado em sede policial e não compareceu à continuidade da audiência de instrução e julgamento, mesmo devidamente intimado, ocasião em que iria ser realizado o seu interrogatório, não havendo em momento algum confessado a prática delituosa.

#### APELO MINISTERIAL:

6) No que tange à aplicação da majorante referente ao uso de arma, assiste razão ao Parquet, pois o reconhecimento da referida causa de aumento de pena prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, desde que provado o seu efetivo na prática delituosa por outros meios de prova, como ocorreu in casu, pois a vítima e testemunhas ouvidas na fase inquisitiva e em juízo, afirmaram que o crime foi cometido com o emprego de armas de fogo.

Aliás, é neste sentido o entendimento deste E. TJPA, nos termos da Súmula nº. 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Tal raciocínio amolda-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual assentou ser prescindíveis a apreensão e perícia do armamento se outras provas justificarem a incidência da majorante em comento.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS E FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira



Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da majorante pela utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como pela palavra da vítima ou de testemunhas.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente e aplicar o regime inicial semiaberto.

(HC 305.720/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

7) O pleito ministerial para que seja afastada a continuidade delitiva e reconhecida a ocorrência do concurso formal impróprio, procede apenas no que diz respeito ao afastamento da regra do crime continuado, pois para que a continuidade delitiva se configure é necessário que o agente, através de mais de uma ação, pratique dois ou mais crimes da mesma espécie, em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução, não sendo esta a hipótese dos autos, em que os acusados, em uma só ação, adentraram no estabelecimento comercial de uma das vítimas, onde além dela estavam em torno de 07 (sete) clientes, e anunciaram o assalto, tendo sido a referida ação delituosa logo frustrada pela chegada da Polícia.

Assim, ao invadirem o estabelecimento comercial, onde estavam mais de 06 (seis) vítimas, vê-se que tal fato se deu através de uma só conduta, ainda que desdobrada em vários atos, em um mesmo contexto fático, a qual só não foi consumada por circunstâncias alheias às vontades dos mesmos, não tendo sido demonstrado o elemento subjetivo que motivou os réus ao iniciarem suas condutas, isto é, se no início da ação pretendiam subtrair bens de mais de uma vítima, impossibilitando o reconhecimento do concurso formal impróprio.

Logo, trata-se de concurso formal, não o impróprio ou imperfeito, como referido pelo Parquet, pois nesse caso seria necessário que a ação praticada resultasse de desígnios autônomos, caso em que as penas deveriam ser aplicadas cumulativamente, não sendo esta a hipótese dos autos, mas sim a de concurso formal próprio ou perfeito, previsto na primeira parte do art. 70, caput, do CP, pois com uma só ação houve tentativa de lesão ao patrimônio de várias vítimas, no mesmo contexto fático, não sendo possível se aferir do aludido contexto desígnios autônomos entre os delitos, razão pela qual deve-se aplicar a mais grave das penas cabíveis, ou, se iguais, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

O art. 70 divide-se em duas partes. Na primeira, prevê o concurso formal perfeito, vale dizer, o agente pratica duas ou mais infrações penais através de



uma única conduta. (...) Nesses casos, o agente tem em mente uma só conduta, pouco importando quantos delitos vai praticar; por isso, recebe a pena do mais grave com o aumento determinado pelo legislador. Entretanto, na segunda parte, está previsto o concurso formal imperfeito: as penas devem ser aplicadas cumulativamente se a conduta única é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. A intenção do legislador, nessa hipótese, é retirar o benefício daquele que, tendo por fim deliberado e direto atingir dois ou mais bens jurídicos, cometer os crimes com uma só ação ou omissão (in Código Penal Comentado, 15. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. pag. 525)

Nesse sentido, verbis:

STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O documento hábil ao qual a Súmula n.º 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, como defende a impetração.

Outros documentos, dotados de fé pública e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

4. Como de sabença, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.

5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal).

6. Tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram se os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos, inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço.



7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer o concurso formal próprio, reduzindo a pena imposta ao paciente. (HC 134.640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013)

STJ: HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de majoração da pena pela reincidência, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação dessa agravante, deve ser devida e concretamente fundamentada, o que não se verifica na espécie dos autos.

2. Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente.

3. Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para diminuir a exasperação da pena do acusado Bruno de Olinda Andrade, pela reincidência, à fração de 1/6, tornando a reprimenda desse paciente definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multa. (STJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2012, T6 - SEXTA TURMA)

TJRJ: PENAL - PROCESSO PENAL - PROVA ROUBOS MAJORADOS - EMPREGO DE ARMA - APREENSÃO E PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CRIME ÚNICO - PATRIMÔNIO DIVERSOS - VÁRIAS VÍTIMAS - CONCURSO FORMAL - PENA - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Restando certo pelos depoimentos das vítimas que o agente estava armado quando da ação delituosa, tendo utilizado aquele instrumento vulnerante como forma de ameaça, correto se apresenta o reconhecimento da majorante respectiva que não depende da apreensão e posterior perícia, não podendo se exigir do Ministério Público, apesar do ônus da prova que possui por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a produção daquela impossível de ser feita, mormente quando o acusado contribuiu para a não realização da prova e em nenhum momento questionou eventual falta de potencialidade do instrumento vulnerante que foi empregado na ação delituosa. Ficando certo que o agente, mediante uma única ação, desdobrada em vários atos, subtraiu bens de mais de uma vítima, tudo em um mesmo contexto fático, impõe-se o reconhecimento do concurso formal próprio, afastado por política criminal o concurso formal impróprio, não sendo caso de crime único, porém, isto em razão da diversidade de vítimas e de patrimônios desfalcados. Da mesma forma, não há que se falar em continuidade delitiva. Com efeito, para o reconhecimento do concurso formal, exige-se que o agente, mediante uma única ação, ainda que desdobrada em vários atos,



pratique dois ou mais crimes, tratando-se de concurso formal homogêneo se os crimes forem idênticos ou heterogêneos se diferentes. De outro giro e de forma diferente, para o reconhecimento do crime continuado se exige que o agente através de mais de uma ação, pratique dois ou mais crimes da mesma espécie, além de outros requisitos de ordem objetiva previstos no artigo do , havendo divergência doutrinária acerca da necessidade da presença do liame subjetivo entre as ações. Na aplicação da pena, incide, tanto para um como para o outro, o princípio da exasperação. No caso concreto, o acusado roubou quatro vítimas através de uma conduta, devendo ser reconhecido o concurso formal de crimes.

Para que possa incidir a atenuante do artigo , , d, do , basta que o agente tenha confessado a conduta a ele imputada, eis que tal circunstância que autoriza a redução da pena é de natureza objetiva, não se exigindo para sua aplicação qualquer elemento subjetivo de natureza meritória, como, por exemplo, o arrependimento, também não impedindo o seu reconhecimento o fato de o agente ter sido preso em flagrante, podendo tais circunstâncias ser consideradas no quantum da redução. Doutrina e Jurisprudência. Controvérsia. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser possível, em tese, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Não discordo quanto à possibilidade de compensação, o que deve ser examinado de acordo com o caso concreto, o grau da confissão e a gravidade da reincidência. Na hipótese, considerando que o acusado confessou a autoria e ainda admitiu que efetuou o roubo com uma arma de fogo emprestada, destacando-se que o magistrado de piso utilizou tal fato para fundamentar a condenação, entendo que a compensação operada pelo juiz de piso se mostra adequada. (Processo APL 00010675720118190083 RJ 0001067-57.2011.8.19.0083, Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, APELANTE: MINISTERIO PUBLICO, APELANTE: JEFFERSON DE JESUS DOS SANTOS DE LIMA, APELADO: OS MESMOS, Publicação: 05/11/2015, Julgamento: 3 de Novembro de 2015, Relator DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO) TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ROUBO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONTINUIDADE DELITIVA - INOCORRÊNCIA - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NOS ROUBOS - PRIMEIRA PARTE DO ART. 70 DO CP - DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA - COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - PROPORCIONALIDADE.

- Comprovada a autoria e a materialidade do crime de roubo, mantêm-se a condenação dos réus.
- Havendo declaração de uma das vítimas de que a intenção dos bandidos era apenas a fuga e não a subtração do veículo, impõe-se a confirmação da sentença que desclassificou a figura do roubo para constrangimento ilegal.
- Se os roubos ocorreram em um único contexto de ações, vulnerando o patrimônio de mais de uma pessoa, sem desígnios autônomos entre eles, configurado está o concurso formal, com base na primeira parte do art. 70 do CP, e não continuidade delitiva.
- Possuindo característica personalíssima, a confissão deve ser erigida à categoria de circunstância legal preponderante, equiparando-se, para fins de compensação, com a agravante da reincidência. Fazendo-se presentes em um mesmo caso a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, por se tratarem de circunstâncias legais de natureza pessoal, na segunda fase da fixação da pena



devem ser compensadas, sob pena de injusto agravamento da situação do réu.  
- A majoração de mais de uma causa de aumento deve ser ponderada a partir do grau de gravidade que acrescentaram à ação criminosa, haja vista que o critério de fixação da pena não é meramente matemático. (Apelação Criminal 1.0210.11.006362-0/001, Rel. Des.(a) Silas Vieira, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/10/2012, publicação da súmula em 05/10/2012)

Assim, tem-se que a regra do crime continuado, constante da sentença vergastada merece ser afastada, como dito, devendo ser substituída, porém, pela do concurso formal próprio.

Assim, passo à análise da dosimetria das penas dos acusados, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o juiz a quo avaliou as circunstâncias judiciais em favor dos réus, as penas-bases dos mesmos foram fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo sido as mesmas reduzidas pela metade, em virtude da tentativa, resultando, em caráter provisório, em 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Em seguida, foram as mesmas exasperadas no patamar máximo previsto em lei, ou seja, ½ (metade), unicamente em razão da presença de duas causas de aumento, concurso de agentes e restrição da liberdade, o que não poderia ter sido, pois o aumento acima de 1/3 (um terço), patamar mínimo previsto no citado artigo, exige motivação que o justifique, ainda que presentes duas majorantes, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, esclarecendo-se que a majorante pelo emprego de arma foi reconhecida nesta Superior Instância.

Todavia, tendo em vista a utilização de duas armas de fogo, bem como que a restrição de liberdade das vítimas perdurou por elevado período de tempo, mais de 10 (dez) horas, adentrando pela madrugada, mantenho o referido patamar fixado, resultando as penas, em caráter provisório, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - NÃO CABIMENTO - MAJORANTES DEVIDAMENTE CONFIGURADAS - PENA-BASE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - QUANTUM EXACERBADO - PRESENÇA DE TRÊS MAJORANTES - CRITÉRIO QUALITATIVO - TRÊS AGENTES, DUAS ARMAS DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE SEIS VÍTIMAS - AUMENTO EM 1/2 (METADE) - MANUTENÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO - ABRANDAMENTO PARA O SEMIABERTO - INVIABILIDADE. - Não há que se falar em decote das qualificadoras relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma, quando resta amplamente demonstrada nos autos a participação de três agentes na prática delitiva, em comunhão de vontades, sendo irrelevante que apenas dois deles



estivessem armados, pois se trata de circunstância objetiva e que se comunica a todos (art. 30 do Código Penal). - Configura-se a majorante prevista no inciso V, do §2º, do art. 157, do Código Penal, se o ofendido tiver sua liberdade tolhida por tempo suficientemente razoável, como ocorreu in casu. - Se a pena-base restou fixada de forma exacerbada, impõe-se a sua redução. - Tendo sido o crime de roubo praticado por três agentes, com a utilização de duas armas de fogo e mediante a restrição da liberdade de seis vítimas, há fundamentação específica a autorizar o acréscimo da pena acima do mínimo legal (critério qualitativo), devendo ser mantido o percentual de 1/2 (metade) adotado na sentença.

- Se a pena imposta ao acusado é superior a 08 (oito) anos, a manutenção do regime prisional fechado para o início de seu cumprimento é imperativa, não havendo que se falar em abrandamento para o semiaberto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0180.16.000439-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 08/09/2017)

Consubstanciado o concurso formal próprio, uma vez que na ação criminosa restou demonstrada a pluralidade de vítimas, sendo mais de 06 (seis), tendo havido a tentativa de subtração de vários objetos de cada uma delas, mediante uma única ação delituosa, justifica-se o aumento em 1/2 (metade), conforme precedentes do STJ, verbis:

**ROUBO. CONCURSO FORMAL. CAUSA DE AUMENTO. CRITÉRIO NUMÉRICO. SEIS DELITOS. EXASPERAÇÃO FIXADA DE 1/2 (METADE). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a exasperação da pena, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), para os crimes cometidos em concurso formal, deve ser aplicada de acordo com o número de delitos cometidos.  
2. No caso dos autos, cometidos seis crimes de roubo agravado em concurso formal, não configura ilegalidade a fixação de aumento de pena no percentual de 1/2 (metade), por força do art. 70 do CP.  
3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 159.599/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012)

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE AGENTES E DE USO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO DA PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO - QUANTIDADE DE INFRAÇÕES.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.  
2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para haver a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a condenação, como no



caso.

3. No julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a Terceira Seção deste Tribunal firmou orientação de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (REsp n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013).

4. A sentença baseou-se em circunstâncias do caso concreto para aumentar a pena em razão de os delitos (quatro roubos) terem sido praticados em concurso de pessoas (pelo menos três agentes) e com uso de arma de fogo.

5. Não houve violação da súmula 443 desta Corte, segundo a qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

6. A exasperação da pena pelo concurso formal de delitos, que pode variar de 1/6 a 1/2, deve ser calculada em função do número de delitos praticados. No caso, foram cometidos 4 delitos de roubos. É razoável elevar a pena em 1/4 pelo concurso formal (art. 70 do CP) e não em metade, como fez a sentença.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, mantidos os demais termos da condenação, reduzir a pena imposta ao paciente.

(HC 291.237/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Logo, fixo a pena do acusado em definitivo e concreto em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, e mantenho o regime semiaberto para início do cumprimento da pena corpórea a ele fixada, tendo em vista o quantum da mesma, bem como por serem as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.

Aliás, ressalta-se a possibilidade de reforma da decisão em favor do réu, em recurso interposto pelo Ministério Público, como na hipótese, admitindo-se tal situação, inclusive, mesmo quando se trata de apelo exclusivo da acusação. Nesse sentido, verbis:

**STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que é admitida a reformatio in melius, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a reformatio in pejus.

2. A concessão da ordem, de ofício, para absolver o Réu, não se deu por meio da análise do recurso constitucional, mas sim nos autos de recurso de apelação. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Ademais, é permitido à instância revisora o exame integral da matéria discutida na demanda, face ao amplo efeito devolutivo conferido ao recurso de apelação em matéria penal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 628.971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)

**TJMG: PENAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - MAJORAR PENA-BASE - DESCABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA**



PRIVATIVA DE LIBERDADE EX OFFICIO - REFORMATIO IN MELLIUS. - É de se manter a pena-base fixada, se favoráveis as balizas judiciais. - Não havendo qualquer vedação legal à reformatio in mellius em recurso exclusivo da acusação, é de se conceder a substituição da pena privativa de liberdade, preenchidos os requisitos legais. (TJMG - Apelação Criminal 1.0184.14.001211-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 06/05/2015)

Por fim, certo que o corréu Vanderley de Oliveira encontra-se na mesma situação fática-processual a do ora apelante, a extensão dos efeitos do presente decisum a ele é medida que se impõe, à luz do disposto no art. 580, do CPB.

Ante o exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao apelo de Charles da Luz e dou parcial provimento ao apelo ministerial, para reconhecer a majorante referente ao uso de arma e afastar a continuidade delitiva, aplicando-se, porém, o concurso formal próprio, estabelecendo a pena do recorrente Charles da Luz em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o regime inicial semiaberto, estendendo-se tal decisum ao corréu Vanderley de Oliveira, à luz do art. 580, do CPP.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora